



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399015 - RJ
(2023/0212059-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ALBATROZ VARGEM PEQUENA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS : GUILHERME HEITICH FERRAZZA - RJ188355
GIOVANNA DADDARIO PAULETTI - RJ205748
AGRAVADO : JOAO PAULO URURAHY PADUA FRANCO
AGRAVADO : BRUNA LANGONE DE SENA
ADVOGADOS : ULYSSES DANTAS DA SILVA - RJ174694
RENATA RODRIGUES GONÇALVES MAIA - RJ168617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - ocorrência de danos morais e valor da indenização - esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatórios dos autos.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2399015 - RJ
(2023/0212059-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ALBATROZ VARGEM PEQUENA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.
ADVOGADOS : GUILHERME HEITICH FERRAZZA - RJ188355
GIOVANNA DADDARIO PAULETTI - RJ205748
AGRAVADO : JOAO PAULO URURAHY PADUA FRANCO
AGRAVADO : BRUNA LANGONE DE SENA
ADVOGADOS : ULYSSES DANTAS DA SILVA - RJ174694
RENATA RODRIGUES GONÇALVES MAIA - RJ168617

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - ocorrência de danos morais e valor da indenização - esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatórios dos autos.
2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Albatroz Vargem Pequena Empreendimentos Imobiliários Ltda. e MDL Realty Incorporadora S.A. interpuseram recurso especial contra os acórdãos de fls. 454-476 e 499-503 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, O PEDIDO DE ENTREGA DO IMÓVEL POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA ENTREGA NO CURSO DA DEMANDA E JULGOU IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES EM QUE AFIRMAM QUE TERIA HAVIDO O ATRASO PELAS RÉS E QUE NÃO TERIAM OBTIDO O FINANCIAMENTO PARA

PAGAR O IMÓVEL EM RAZÃO DA DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE, CONFORME E-MAIL JUNTADO AOS AUTOS. E-MAIL QUE COMPROVA QUE EM AGOSTO DE 2013 AINDA NÃO HAVIA SIDO EXPEDIDO O HABITE-SE. OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE É CONDICIONADA À EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE. ATRASO OCASIONADO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS RÉS. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CONTRATO QUE DEVERÁ SER PAGA PELAS RÉS. DEVIDA A INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL FIXADA NO CONTRATO APENAS EM CASO DE MORA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ALUGUÉIS COM CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. OCORRÊNCIA DOS DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). ATRASO DE QUASE UM ANO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO QUE É CONDICIONADA À EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE. ATRASO OCASIONADO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS RÉS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS RÉS. OMISSÃO VERIFICADA. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) QUE DEVERÁ INCIDIR SOBRE O VALOR EM ATRASO, E NÃO SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO, CONSIDERANDO QUE HOUE A INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL PREVISTA NO CONTRATO E DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NO REFERIDO CONTRATO. DEMAIS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 373 E 476 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL QUE CONSTITUEM MERO INCONFORMISMO DAS RÉS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 505-524), apontaram as insurgentes, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 476, 944 e 945 do CCB. Sustentaram, em síntese: i) não ocorrência de danos morais, quer porque houve simples descumprimento contratual, quer porque o tempo de atraso foi de apenas 5 (cinco) meses; e ii) ser devida a redução do valor arbitrado para a indenização pelos danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 571).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; e b) prejudicialidade da análise do alegado dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 631-635 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, concluindo pela incidência da Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do reclamo.

Opostos os embargos de declaração de fls. 638-642 (e-STJ), os aclaratórios foram acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para fazer constar na decisão embargada que o valor da indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foi arbitrado para cada uma das partes, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) - (e-STJ, fls. 655-657).

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 661-673), no qual defendem as agravantes a não incidência da Súmula 7/STJ.

Sem impugnações (e-STJ, fls. 677-678).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo não conhecimento do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Veja-se às fls. 633-634 (e-STJ):

Da acurada análise da decisão recorrida, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência dos danos morais.

Veja-se à fl. 474 (e-STJ):

No que concerne à indenização por danos morais, é evidente a falha na prestação de serviços por parte das Apeladas, que atrasaram a entrega do imóvel, circunstância que enseja a compensação pretendida pelos Apelantes, por terem ficado privados de suas economias e do imóvel. Ressalte-se que as chaves deveriam ter sido entregues em julho/2013, mas somente foram entregues em 30/05/2014 (indexador 397). Não há dúvidas do forte abalo à tranquilidade e à dignidade dos Apelantes, o que os obrigou a contratar advogado e ajuizar ação para ver resguardados seus direitos.

A revisão de tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.

Também a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.1. Conforme o entendimento do STJ "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.1.1. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de

efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes.2. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos em que se mostrar excessivo ou irrisório o valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AgInt no AREsp 1.737.707/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

No caso presente, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não se verifica a irrisoriedade que justificaria a superação do óbice, incidindo a Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso.

Importante consignar o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR CIVIL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).2. A verificação de que a situação não ultrapassou o mero inadimplemento contratual exigiria o reexame de provas, vedado em recurso especial.3. "Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp 1812345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.(AgInt no AREsp 1.817.343/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na presente insurgência, defendem as agravantes a não incidência da Súmula 7/STJ. Argumentam que a revisão da conclusão pela ocorrência dos danos morais demanda apenas a reavaliação dos fatos e que o valor da indenização se mostra exorbitante.

Sem razão as agravantes, pois para o acolhimento da tese de não

ocorrência dos danos morais não basta a reavaliação dos fatos mas, sim, uma nova incursão no conjunto probatório.

Também não se verifica a exorbitância do valor da indenização, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada parte, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Assim, permanece a incidência da Súmula 7/STJ a obstar o conhecimento do reclamo.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada, por insuficiência das razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.399.015 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0212059-1

Número de Origem:

00294161220138190209 202324502350 294161220138190209

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBATROZ VARGEM PEQUENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

AGRAVANTE : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.

ADVOGADOS : GUILHERME HEITICH FERRAZZA - RJ188355

GIOVANNA DADDARIO PAULETTI - RJ205748

AGRAVADO : JOAO PAULO URURAHY PADUA FRANCO

AGRAVADO : BRUNA LANGONE DE SENA

ADVOGADOS : ULYSSES DANTAS DA SILVA - RJ174694

RENATA RODRIGUES GONÇALVES MAIA - RJ168617

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBATROZ VARGEM PEQUENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

AGRAVANTE : MDL REALTY INCORPORADORA S.A.

ADVOGADOS : GUILHERME HEITICH FERRAZZA - RJ188355

GIOVANNA DADDARIO PAULETTI - RJ205748

AGRAVADO : JOAO PAULO URURAHY PADUA FRANCO

AGRAVADO : BRUNA LANGONE DE SENA

ADVOGADOS : ULYSSES DANTAS DA SILVA - RJ174694

RENATA RODRIGUES GONÇALVES MAIA - RJ168617

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024